

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/I/nº 1192 /12

Brasília, 4 de maio de 2012.

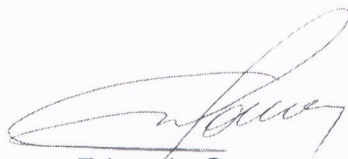
Exmo. Senhor Deputado
ANTÔNIO ANDRADE
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136
NESTA

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso 140/MF, de 2 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 1933/2012**, de autoria dessa Comissão.

Atenciosamente,



Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário



PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 315/12 às 14:59 horas
Felipe 7435
Assinatura Ponto

AVISO nº 140 /MF

Brasília, 02 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 864/12, de 02.04.2012, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1933/2012, de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, sobre “a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei nº 1.201, de 2011”.

2. A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópia da Informação CDA nº 18/2012, de 23.04.2012, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Por oportuno, esclareço que as demais informações, tão logo disponíveis, serão remetidas a essa Primeira-Secretaria.

Atenciosamente,


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1/3




Demetrius
GMF

L:\Asses\solRI1933-27/04/12



INFORMAÇÃO CDA nº 18 /2012

1. Por meio do Memorando nº 334/MF, 4 de abril de 2012, a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda encaminha cópia do Requerimento de Informação C-2012/1933, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, no qual solicita-se “*informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 1.201/11, de autoria do Sr. Nilton Capixaba [...]*”.

2. O Projeto de Lei acima referido possui o seguinte teor:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal

3. Ao que se tem, a medida requestada tem o propósito de atender ao comando do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois o projeto em exame apresenta substanciais reduções de multa, juros e encargo legal, com escalonamento dos percentuais conforme o prazo solicitado para pagamento da dívida.

4. Pois bem, é preciso esclarecer algumas premissas do cálculo, pois as reduções previstas de juros, multa e encargo legal foram consideradas na estimativa de renúncia, cuja base de cálculo é toda a potencial carteira de créditos inscritos em situação de cobrança¹ com ao menos um débito vencido até dezembro de 2010. Ademais, a desoneração não se prolonga no tempo, sendo aplicada instantaneamente na concessão do parcelamento.

5. No que tange a carteira previdenciária, deve-se lembrar que é preciso ter em conta que existem duas sistemáticas, pois sobre parte dos créditos incidem honorários advocatícios fixados pelo magistrado na execução fiscal, ao passo que sobre outra parte do estoque tem-se a sistemática de incidência de encargo legal.

6. Em primeiro lugar, estima-se abaixo a carteira potencial sem reduções, com valores em real (R\$):

PREVIDENCIÁRIO²

	PRINCIPAL	JUROS	MULTAS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
Sem Reduções	67.627.141.879,80	85.953.368.773,1	19.227.322.961,31	3.234.297.622,54	176.042.131.236,75

NÃO PREVIDENCIÁRIO³

	PRINCIPAL	JUROS	MULTAS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
Sem Reduções	181.559.985.659,69	316.090.409.407,17	78.362.698.921,79	111.622.075.670,74	687.635.169.659,39

7. Aplicando-se o percentual máximo (pagamento à vista) de reduções estima-se potencial renúncia no importe de **R\$ 61.140.636.531,75**, ao passo que no percentual mínimo (acima de 121 até 180 prestações) estima-se potencial renúncia no importe de **R\$ 36.259.033.592,60**, apenas para a carteira de débitos previdenciários.

8. Na mesma linha, aplicando-se o percentual máximo (pagamento à vista) estima-se potencial renúncia no importe de **R\$ 332.225.458.825,75**, ao passo que no percentual mínimo (acima de 121 até 180 prestações) estima-se potencial renúncia no importe de **R\$ 237.662.297.375,60**, apenas para a carteira de débitos não previdenciários.

¹ Não foram considerados no cálculo o estoque de créditos com parcelamento em curso, pois dependeriam de migração cujo evento é incerto e sem previsão no Projeto em exame.

² Fonte: Sistema Informar.

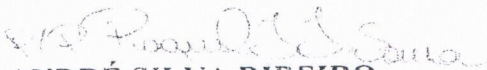
³ Fonte: Sistema DW PGFN.



9. Ante o exposto, propomos seja a presente Informação encaminhada à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, destacando-se nos itens 7 e 8 a estimativa da potencial renúncia envolvida no Projeto de Lei 1.201/11.

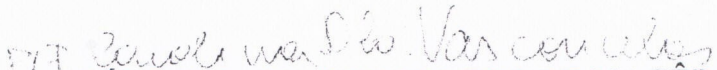
À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 19 de abril de 2012.


ANDRÉ SILVA RIBEIRO
Procurador da Fazenda Nacional

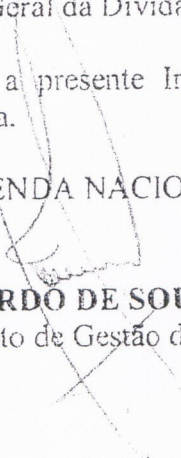
De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 23 de abril de 2012.


LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACÊDO
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

Aprovo. Encaminhe-se a presente Informação à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de abril de 2012.


PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União